



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Cadeado, 03 - Cx. Postal nº 45 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone: Fax (44) 3634-1371 - e-mail: camara_sjp@hotmail.com



MODALIDADE - LICITAÇÃO

CONVITE

NÚMERO

03/2013

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

PARTICIPANTES

1. MARCELO DOMINGUES RIGOTI, CPF Nº 005.444.479-99
2. JALUPS GOMES S. JÚNIO, CPF Nº 041.654.579-30
3. CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF Nº 835.007.749-20,

VENCEDOR

1.- CANCELAMENTO 27/03/2013

EDITAL 19/03/2013

ABERTURA DA PROPOSTA 28/03/2013

HORÁRIO 8:20h

CANCELAMENTO 27/03/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



TERMO DE SOLICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 003/2013 PROCESSO DE SOLICITAÇÃO Nº 005/2013

ÓRGÃO:	CÂM. MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR
UN. ORÇAMENTÁRIA:	01.00.00-01.01.00-01000-01.031.0001.2.001-10-3.3.90.36.06.00
LOCAL DA ENTREGA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR
APLICAÇÃO:	Contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio.
JUSTIFICATIVA:	A Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio tem a necessidade de contratar um assessor jurídico (advogado) por tempo determinado para atender à necessidade temporária desta Casa de Leis, pelo falecimento da servidora advogada do quadro efetivo da Câmara Municipal, falecida em 07/02/2013, vacância esta que não foi gerada pela inércia da Mesa Diretora. Medida esta até que este órgão venha adequar suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço com a devida disponibilidade, atendendo assim os dispositivos legais, em especial a premissa geral de necessidade de concurso público da mencionada regra constitucional. Trata-se esta SOLICITAÇÃO de exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a qual permite a contratação por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público", da qual esta Casa de Leis necessita em momento para realizar procedimento formal e legal de contratação de servidor através de processo licitatório.

PREVISÃO DE CUSTO:	R\$ 30.600,00
--------------------	---------------

ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO	P. UNIT (R\$)	TOTAL ITEM
01	09	MÊS	A presente licitação tem por objeto a, contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa, compreendendo o desenvolvimento dos seguintes serviços: - Assessorar os vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara; - Defender, judicial ou extrajudicial os interesses e direitos da Câmara; - Emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal; - Examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica; - Emitir pareceres sobre editais de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos a serem firmados pela Presidência; - Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;	3.400,00	30.600,00

São Jorge do Patrocínio/PR., 19/03/2013

NOME DO ÓRGÃO: MESA DIRETORA	ASSINATURA:
Paulo Sergio Arias – Presidente	
Aparecido Rosemiro da Silva – Vice-Presidente	
Valdir Spanhol – 1º Secretário	



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO
DO PARANÁ**

CNPJ: 01.572.396/0001-04
Rua Sebastião Divino Simão, 41 Centro – CEP:
87555-000- Fone/Fax: (44) 3634-1371



**SOLICITAÇÃO DE RESERVA DE RECURSOS Nº 05/2013
PROCESSO Nº 05/2012**

I – SOLICITAÇÃO

Pela presente solicitamos a reserva de recursos adiante discriminada, objetivando a cobertura de despesas com a realização de Processo abaixo especificado, nos termos das Leis Federais Nº 4.320/64 e 8.666/93.

São Jorge do Patrocínio, 19 de março de 2013



CLAUDINEI LEONEL
TÉCNICO CONTÁBIL

II – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	FONTE	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DA DESPESA	CÓDIGO DA CATEGORIA ECONÔMICA	NOME DA CATEGORIA ECONÔMICA
01.00.00	01.01.00	01000	01.031.0001.2.001	10	3.3.90.36.06.00	Serviços Técnicos Profissionais

III – VALOR DA RESERVA

Valor total: R\$ 30.600,00

IV – PROCESSO

Processo nº 05/2013 Data de Expedição: 19/03/2013

Modalidade: Licitação - Menor preço – Global Nº 03/2013- (Contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio)

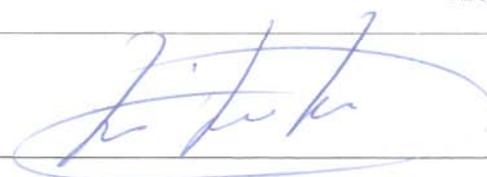
V – TERMO DE RESERVA

Declaro que a dotação acima especificada, no valor supra encontra-se devidamente reservada neste órgão, aguardando os trâmites finais.

Em, 19 de março de 2013.



CLAUDINEI LEONEL
TECN. CONT. CRC Nº PR-034210/O-2



PARECER JURÍDICO – EDITAL

Processo: nº 05/2013

Modalidade: Carta Convite - Menor Preço Global – nº 03/2013

Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio solicita parecer jurídico sobre o Edital de Carta Convite de nº 003/2013 que, tem como objetivo à **CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.**

É o relatório.

O Edital e seu procedimento atendem aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Todos os atos elencados na legislação estão presentes, razão pela qual atendem os princípios de legalidade e publicidade.

Posto isto entendemos estar o procedimento regular.

É o Parecer, s.m.j.

São Jorge do Patrocínio/PR, 19 de Março de 2013.

Advogado

Gladson Geraldo Maestro da Silva
OAB-PR 48662
ADVOGADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO
DO PARANÁ**

CNPJ: 01.572.396/0001-04
Rua Sebastião Divino Simão, 41 Centro – CEP:
87555-000- Fone/Fax: (44) 3634-1371



AUTORIZAÇÃO

Autorizo a abertura do processo licitatório na modalidade: **CONVITE**, nº **03/2013**, cujo critério será: **Menor Preço – Global**, sendo seu Objeto: **Contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio**, decorrente do Processo nº 03/2013.

São Jorge do Patrocínio, 19/03/2013

PAULO SERGIO ARIAS

Presidente da Câmara Municipal de S.J.P./PR

**PORTARIA 001/2013**

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Licitações Públicas, para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros adiante relacionados, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitações Públicas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, como segue:

APARECIDO ROSEMIRO DA SILVA, CPF Nº 555.695.109-82

AILSON SOUTO CAMPOS, CPF Nº 688.052.769-87

MILTON NUNES DE SOUZA, CPF Nº 525.299.599-00

Art. 2º - A Comissão ora designada reunir-se-á tantas vezes quanto necessário for, na forma da legislação vigente, e quando convocada pelo Chefe do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Das reuniões da Comissão serão lavradas atas em livro próprio, extraindo-se cópias para apreciação do Presidente da Câmara Municipal.

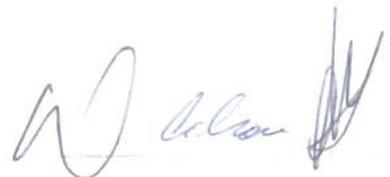
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga disposições em contrario.

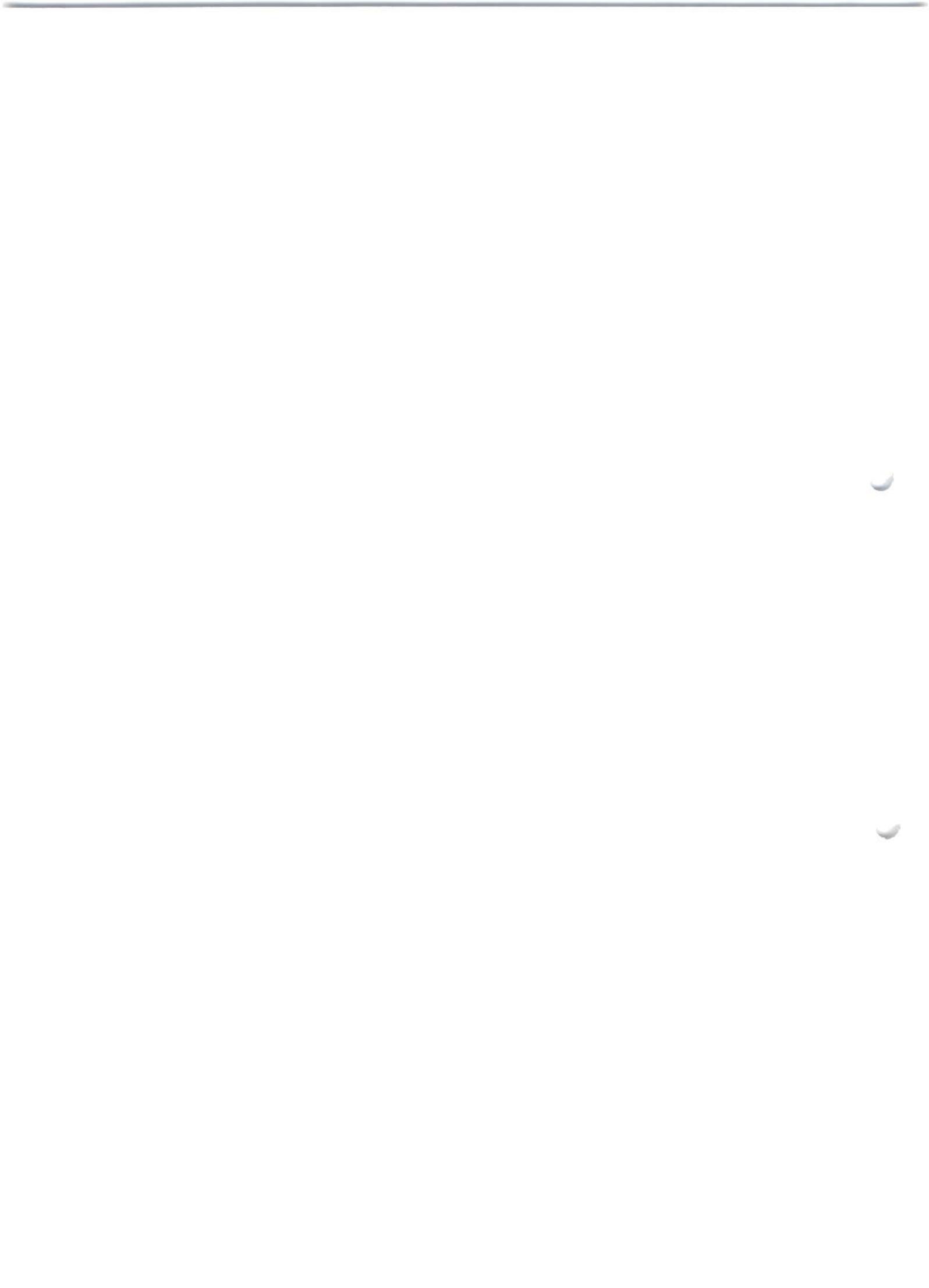
Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, aos 03 de Janeiro de 2013.



PAULO SERGIO ARIAS

Presidente da Câmara Municipal de SJP/PR







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE CONVITE Nº 03/2013
Processo nº 05/2013

Informamos que o objeto do CONVITE terá seus recursos próprios.

ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO	P. UNIT (R\$)	TOTAL ITEM
01	09	MÊS	A presente licitação tem por objeto a, contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa, compreendendo o desenvolvimento dos seguintes serviços: - Assessorar os vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara; - Defender, judicial ou extrajudicial os interesses e direitos da Câmara; - Emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal; - Examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica; - Emitir pareceres sobre editais de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos a serem firmados pela Presidência; - Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;	3.400,00	30.600,00

São Jorge do Patrocínio/PR., 19/03/2013


CLAUDINEI LEONEL
Técnico Contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio e a licitante, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter a Secretaria da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, setor de Licitação por meio fax (44) 3634-1371. A não remessa do recibo exime este departamento de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PROCESSO Nº 005/2013 CMSJP	CONVITE Nº 003/2013 CMSJP
----------------------------	---------------------------

NOME:		
ENDEREÇO:		
CIDADE:	ESTADO:	CEP:
RG:	CPF:	
FONE:	FAX:	
CEL. 01:	CEL. 02:	
E-MAIL:		

Retiramos nesta data, da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, cópia do instrumento convocatório da Licitação acima identificada:

_____ de _____ de _____.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



EDITAL DE CONVITE nº. 003/2013

PROCESSO: 005/2013

DATA: 19 de Março de 2013.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

1 – PREÂMBULO - Art. 40 “Caput”

1.1 – A **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR**, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº. 001/2013, de 03 de Janeiro de 2013, e de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna pública a realização de licitação, no dia **28 de Março de 2013, às 08:20 horas**, no Plenário da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, sito a Avenida Carlos Espanhol, nº 03, centro, São Jorge do Patrocínio/PR., CEP 87.555-000, caixa postal nº 48, na modalidade **CONVITE**, objetivando a **Contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a Camara Municipal de São Jorge do Patrocínio, compreendendo o desenvolvimento dos serviços conforme Item 2**, nas condições fixadas neste Edital, sendo a presente licitação do tipo Menor preço global.

1.2 - O recebimento dos Envelopes “01”, contendo a documentação de Habilitação dos interessados e envelopes “02”, contendo a proposta de Preços dos interessados dar-se-á até às 8:15 horas do dia 28/03/2013, na Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, no endereço acima indicado.

1.3 - A abertura dos Envelopes “01”, contendo a documentação de Habilitação dar-se-á no mesmo local retro estabelecido, às 08:20 horas do dia 28/03/2013. Havendo a concordância da Comissão de Licitação, e de todos os proponentes, formalmente expressa pela assinatura do Termo de Renúncia, conforme modelo constante no Anexo II, renunciando à interposição de recurso da fase de habilitação, proceder-se-á, nesta mesma data, a abertura dos Envelopes “02”, contendo a Proposta de Preço, dos proponentes habilitados.

2 – OBJETO - (Art. 40, I)

2.1 - A presente licitação tem por objeto a, contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa, compreendendo o desenvolvimento dos seguintes serviços:

- Assessorar os vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara;
- Defender, judicial ou extrajudicial os interesses e direitos da Câmara;
- Emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



- Examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica;
- Emitir pareceres sobre editais de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos a serem firmados pela Presidência;
- Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;

3 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (Art. 40, VI)

3.1 – Poderão participar da presente licitação, pessoas físicas convidadas, pessoas físicas interessadas no ramo pertinente ao objeto desta licitação, ou que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

3.2 - Não poderão participar da presente licitação os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

4 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES “01” E “02” E DA PROCURAÇÃO (Art. 40, VI)

4.1 - Os Envelopes “01”, “02”, contendo respectivamente a documentação referente à habilitação e a proposta de preço, deverão ser entregues na data, horário e local indicadas no preâmbulo deste edital, devidamente fechados, constando na face de cada qual os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO			
À Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio			
Convite nº 003/2013			
Processo nº 005/2013			
Nome	completo	do	(a)
Licitante: _____			
Data da Abertura: 28 de Março de 2013 – horário 08:20 hs			

ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇO			
À Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio			
Convite nº 003/2013			
Processo nº 005/2013			
Nome	completo	do	(a)
Licitante: _____			
Data da Abertura: 28 de Março de 2013 – horário 08:20 hs			

4.2 - Caso o proponente encaminhe um representante para acompanhar o procedimento licitatório, deverá formalizar autorização/procuração, conforme modelo “Anexo II”, a qual deverá ser entregue à Comissão de Licitação no momento da abertura do envelope “01”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



5 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (Art. 40, VI e Art. 27)

5.1.1. Para participar da presente licitação os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados (Envelope nº 01):

- a) Carteira profissional de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná - OAB/PR;
- b) Prova de regularidade no Cadastro de Pessoas Física (CPF), na forma da Lei, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- c) Prova de regularidade de Tributos Municipais na forma da Lei, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- d) Prova de regularidade de Tributos Estaduais na forma da Lei, emitida pela Secretaria da Receita Estadual;
- e) Prova de regularidade de Tributos Federais na forma da Lei, emitida pela Secretaria da Fazenda Federal;
- f) Certidão Negativa de Execuções do Cartório Distribuidor Estadual da Comarca onde reside;
- g) Declaração do proponente de que não pesa contra si, declaração de inidoneidade, expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de governo, conforme modelo constante no Anexo III ao presente edital.
- h) Declaração do proponente quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal do Brasil, conforme modelo constante no anexo IV ao presente edital.

5.2 - Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, mediante apresentação do documento original.

6 - PROPOSTA DE PREÇO (Art. 40, VI)

6.1 - A proposta de preço - Envelope "02" - devidamente assinada pelo proponente ou seu representante legal, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, devendo ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste Edital e conter:

- a) Proposta Comercial contendo preço mensal e preço global, devendo o preço ser expresso em moeda corrente nacional e incluir todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços do objeto da presente licitação;
- b) Prazo de validade da proposta, que será contado a partir da data de abertura das propostas comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-00
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



6.2 - Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento da proposta.

7 – PROCEDIMENTO (Art. 43)

7.1 - Serão abertos os envelopes “01”, contendo a documentação relativa à habilitação dos proponentes e procedida a sua apreciação.

7.2 - Serão considerados inabilitados os proponentes que não apresentarem os documentos exigidos no item 5 deste edital.

7.3 - Os envelopes “02” contendo a proposta de preços, serão devolvidos fechados aos proponentes considerados inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

7.4 - Serão abertos os envelopes “02”, contendo a proposta de preços dos proponentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

7.5 - Será verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos exigidos no item 6, deste edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

7.6 - O julgamento e classificação das propostas se dará de acordo com o estabelecido no item 8 deste edital.

8 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO (Art. 40, VII)

8.1 - Dentre as propostas dos proponentes considerados habilitados, serão classificadas as propostas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor o proponente que apresentar o **Menor Preço Global**.

8.2 - Havendo empate entre duas ou mais propostas a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os proponentes serão convocados.

8.3 - Será desclassificada a proposta de preço que:

- a) Ultrapassar o valor fixado no edital;
- b) Cotar preço manifestamente inexequível.

9 - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS (Art. 40, X)

9.1 - Serão, ainda, desclassificadas as propostas, por serem considerados excessivos, o preço global superior a **R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais)** mensais, totalizando R\$ 30.600,00.

10 - PRAZOS (Art. 40, II)

10.1 - O prazo de vigência do Contrato será da data de assinatura do contrato até 31/12/2013, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no art. 65, do mesmo diploma legal.

10.2 - Adjudicado o objeto da presente licitação, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, convocará o adjudicatário para assinar o termo do contrato, dentro do prazo de validade da proposta, sob pena de decair do direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93.

10.3 - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO poderá, quando o adjudicatário não cumprir as condições para a prestação dos serviços, objeto da presente licitação, convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, de conformidade com o presente edital, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 81 da Lei nº 8.666/93.

11 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (Art. 40, III)

11.1 - Ocorrendo atraso injustificado no cumprimento parcial das obrigações objeto desta licitação, será aplicada à contratada:

a) multa moratória de valor equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento), sobre o valor total da nota fiscal/fatura, por dia de atraso. Os períodos inferiores a 24 (vinte e quatro) horas equivalerão a um dia de atraso;

b) Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, poderá, garantida a prévia defesa aplicar ao adjudicatário as sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

12 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 40, XIV)

12.1 - Os pagamentos serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da realização dos serviços.

12.2 - Os pagamentos decorrentes da prestação dos serviços, objeto da presente licitação correrão por conta dos recursos das seguintes dotações orçamentárias, Fonte: 01.00.00-01.01.00-01000-01.031.0001.2.001-10-3.3.90.36.06.00.

13 - CRITÉRIO DE REAJUSTE

13.1 - O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação, não sofrerá reajuste no período.

14 - RECURSOS (Art. 40, XV)

14.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



15 – SUBCONTRATAÇÃO (Art. 40, XVII, Art. 72 e Art. 78, VI)

15.1 – Não é permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do objeto da presente licitação.

16 - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 40, VIII)

16.1 - Esclarecimentos relativos à presente licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, somente serão prestados quando solicitados por escrito, encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

16.2 – Das sessões públicas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e proponentes presentes.

17 – ANEXO DO EDITAL (Art. 40, § 2º)

17. 1 – Integra o presente edital a minuta do futuro contrato.

São Jorge do Patrocínio/PR., 19 de Março de 2013.

APARECIDO ROSEMIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ANEXO I - MODELO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

TERMO DE RENÚNCIA

O proponente abaixo assinado, participante da licitação sob a modalidade Convite nº 003/2013, instaurada pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, declara, na forma e sob as penas impostas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação, renunciando, assim, expressamente, ao direito de recurso da fase habilitatória e ao prazo respectivo, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório, passando-se a abertura dos envelopes de proposta de preços dos proponentes habilitados

....., em de de 2013.

(assinatura do proponente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ANEXO II - MODELO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

PROCURAÇÃO

Pela presente, nomeio e constituo o (a) Sr (a)

.....
portador (a) da Cédula de Identidade R.G. sob nº e CPF sob nº
....., a participar como representante, no procedimento licitatório,
sob a modalidade Convite nº/2013, instaurado pela Câmara Municipal de São
Jorge do Patrocínio.

Na qualidade de representante
de....., outorga-se ao procurador acima nominado,
dentre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de Recurso, da fase
de habilitação e julgamento das propostas comerciais.

....., em de de 2013.

(assinatura do proponente)

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-304
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ANEXO III - MODELO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Convite nº/2013, instaurado pela Prefeitura Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, que....., não foi declarado (a) inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

....., em de de 2013.

(assinatura do proponente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ANEXO IV - MODELO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

DECLARAÇÃO

.....inscrito no CNPJ nº, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: (assinalar uma das alternativas)

- a) emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().
- b) não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

....., em de de 2013.

(assinatura do proponente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ANEXO V

Minuta Contrato Nº/2013.

Contrato de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa, para a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio

O Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, pessoa jurídica de direito público, Avenida Carlos Espanhol, nº 03, centro, São Jorge do Patrocínio/PR., CEP 87.555-000, caixa postal nº 48, CNPJ/MF 0000000000000000, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Paulo Sergio Arias, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. nº. 000000000000 SSP/PR., e do CPF/MF 00000000000000, a seguir denominada **Contratante**, residente e domiciliado na Rua cidade de Estado do, inscrito no CPF....., a seguir denominado(a) **Contratado(a)**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, assim como pelas condições do Convite nº 016/2008, pelos termos da proposta da Contratada datada de e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa, compreendendo o desenvolvimento dos seguintes serviços:

- Assessorar os vereadores e demais funcionários do legislativo nos assuntos jurídicos da Câmara;
- Defender, judicial ou extrajudicial os interesses e direitos da Câmara;
- Emitir parecer sobre consultas formuladas pelo Presidente, demais vereadores ou pelos Órgãos da Câmara, sob o aspecto jurídico e legal;
- Redigir e examinar projetos de leis, resoluções, justificativas de vetos, emendas, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica;
- Emitir pareceres sobre editais de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos a serem firmados pela Presidência;
- Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR CONTRATURAL

Pela prestação dos serviços objeto ora contratado, a **Contratante** pagará a **Contratada**, o valor global de R\$ (.....), nas condições estabelecidas na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOCUMENTOS INTEGRANTES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização da prestação dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus anexos, o Convite nº 001/2013 e a Proposta da **Contratada**.

Parágrafo Primeiro - Os documentos acima referidos são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2013, contados a partir da assinatura do termo contratual, podendo ser prorrogado sucessivamente, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no art. 65, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Único – O pagamento será mensalmente até o quinto dia útil a do mês subsequente ao dos serviços prestados.

CLÁUSULA SEXTA – RECURSO FINANCEIRO

Os pagamentos decorrentes da prestação dos serviços, objeto da presente licitação correrão por conta dos recursos das dotações orçamentárias do orçamento, abaixo discriminado:

Fonte: 01.00.00-01.01.00-01000-01.031.0001.2.001-10-3.3.90.36.06.00.

CLÁUSULA SÉTIMA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

Parágrafo Primeiro - O preço pelo qual será contratado o serviço, objeto do presente contrato não sofrerá reajuste pelo período contratado.

CLÁUSULA OITAVA – TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

A **Contratada** não poderá transferir o presente Contrato, no todo ou em parte, nem poderá subcontratar a prestação dos serviços, sob pena de rescisão deste Contrato.

CLÁUSULA NONA – RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Parágrafo Primeiro - Constituem direitos da **Contratante** receber a prestação dos serviços, objeto deste contrato nas condições avançadas e da **Contratada** perceber o valor ajustado na forma e no prazo convençionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



Parágrafo Segundo - Constituem obrigações da **Contratante**:

- a) efetuar o pagamento ajustado; e,
- b) dar a **Contratada** as condições necessárias a regular execução do Contrato.

Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da **Contratada**:

- a) prestar os serviços na forma ajustada;
- b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato;
- c) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro – Em caso de atraso injustificado no cumprimento dos serviços, será aplicada a **Contratada**, multa moratória de valor equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da parcela mensal, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2% (dois por cento), do valor total da parcela em atraso.

Parágrafo Segundo – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CMSJP, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a **Contratada** as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Parágrafo Primeiro - A **Contratada** reconhece os direitos da **Contratante**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo - O Presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Terceiro - A rescisão do presente Contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no art. 79, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a **Contratante** e a **Contratada**, será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Altônia para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 03 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

....., de de 2013.

PRESIDENTE DA CMSJP
CONTRATANTE

CONTRATADO (A)

TESTEMUNHAS:

.....
NOME:
CPF nº.

.....
NOME:
CPF nº.



Listar Processo Licitatório

[Voltar](#)

Listar processo licitatório

Registrar Encargamento | Incluir novo processo licitatório | Importar

Pesquisa processo licitatório

Entidade Executora

Ano

Modalidade

Nº licitação/dispensa/inexigibilidade

Forma de avaliação:

Preço máximo/Referência de preço:
de

Data de Lançamento/ratificação: de
até

Data de Abertura: de
até

NOVA Data de Abertura: de
até

3 Registros Encontrados

Relação de processos licitatórios

	Entidade Executora	Ano	Modalidade	Nº	Descrição Objeto	Valor	Data Cancelamento
	CM SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	2013	Convite	1	Contratação de Assessor Jurídico	33.000,00	15/03/2013
	CM SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	2013	Convite	2	Aquisição de Aparelhos e Equipamentos de...	28.000,00	
	CM SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	2013	Convite	3	Contratação de Advogado para prestaç...	30.600,00	

CPF: 52411761953 ([Logout](#))

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[TOPO ^](#)



Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP 80530-910
Fone: 41 3350-1616 CNPJ 77.996.312/0001-21

Ex. lei orgânica



[Versão Mobile](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

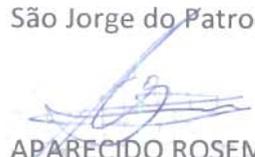
Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-91
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



CERTIDÃO

Certifico que, o Edital da Carta Convite nº 003/2013, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa foi devidamente publicado via afixação em edital junto ao mural da Câmara de Vereadores deste município.

São Jorge do Patrocínio/PR., 19 de Março de 2013.


APARECIDO ROSEMIRO DA SILVA
Presidente da CPL

22-06-2013 SÃO JORGE DO PATROCÍNIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
 Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio e a licitante, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter a Secretaria da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, setor de Licitação por meio fax (44) 3634-1371. A não remessa do recibo exime este departamento de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PROCESSO Nº 005/2013 CMSJP	CONVITE Nº 003/2013 CMSJP
----------------------------	---------------------------

NOME: <i>Marcelo Dominicali Rigotti</i>		
ENDEREÇO: <i>Rua Cláudio Polac nº 651</i>		
CIDADE: <i>Altônia</i>	ESTADO: <i>PR</i>	CEP: <i>87.550-000</i>
RG: <i>6.163.502-5</i>	CPF: <i>005.444.449-99</i>	
FONE: <i>3659-2418</i>	FAX: <i>3659-1229</i>	
CEL. 01: <i>8409-3000</i>	CEL. 02: <i>9820-7866</i>	
E-MAIL: <i>mdrigotti@hotmail.com</i>		

Retiramos nesta data, da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, cópia do instrumento convocatório da Licitação acima identificada:

São Jorge do Patrocínio, PR de *março* de *2013*.

[Handwritten Signature]

 Assinatura

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-00
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio e a licitante, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter a Secretaria da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, setor de Licitação por meio fax (44) 3634-1371. A não remessa do recibo exime este departamento de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PROCESSO Nº 005/2013 CMSJP	CONVITE Nº 003/2013 CMSJP
----------------------------	---------------------------

NOME: <u>JALVES GOMES S. JÚNIOR</u>		
ENDEREÇO: <u>Av. 15 Novembro 665</u>		
CIDADE: <u>Altônia</u>	ESTADO: <u>PR</u>	CEP: <u>87550-000</u>
RG: <u>7364015-6 SSP/PR</u>	CPF: <u>01165457920</u>	
FONE: <u>(44) 36592418</u>	FAX: <u>—</u>	
CEL. 01: <u>(44) 84123901</u>	CEL. 02:	
E-MAIL: <u>NUNO_NUNO82@hotmail.com</u>		

Retiramos nesta data, da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, cópia do instrumento convocatório da Licitação acima identificada:

São Jorge do Patrocínio, 25 de Março de 2013.

[Assinatura]
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

Senhor Licitante,

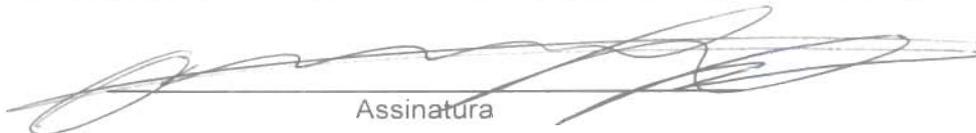
Visando comunicação futura entre a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio e a licitante, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter a Secretaria da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, setor de Licitação por meio fax (44) 3634-1371. A não remessa do recibo exime este departamento de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PROCESSO Nº 005/2013 CMSJP	CONVITE Nº 003/2013 CMSJP
----------------------------	---------------------------

NOME: <i>NILSON ROBERTO CUSTÓDIO</i>		
ENDEREÇO: <i>AV. PRES. C. BCO. 3786, SALA -10</i>		
CIDADE: <i>IMBUARAMBA</i>	ESTADO: <i>PR</i>	CEP: <i>87501-170</i>
RG: <i>4.458.131-0</i>	CPF: <i>578.893.509-10</i>	
FONE: <i>3055-3005</i>	FAX:	
CEL. 01: <i>9941-7730</i>	CEL. 02:	
E-MAIL: <i>NILSON1968@G.MAIL.COM</i>		

Retiramos nesta data, da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, cópia do instrumento convocatório da Licitação acima identificada:

S. J. PATROCÍNIO, *25* de *MARÇO* de *2013*.


Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
 Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

Senhor Licitante,

Visando comunicação futura entre a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio e a licitante, solicito de Vossa Senhoria preencher o recibo de entrega do edital e remeter a Secretaria da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio/PR, setor de Licitação por meio fax (44) 3634-1371. A não remessa do recibo exime este departamento de Licitação da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

PROCESSO Nº 005/2013 CMSJP	CONVITE Nº 003/2013 CMSJP
-----------------------------------	----------------------------------

NOME: <i>Claudeir Aparecido de Oliveira</i>		
ENDEREÇO: <i>Rua da Bandeira, 747</i>		
CIDADE: <i>Altônia</i>	ESTADO: <i>PR</i>	CEP: <i>87.550-000</i>
RG: <i>5.815.750-3-SSPI/PR</i>	CPF: <i>835.007.749-20</i>	
FONE:	FAX:	
CEL. 01: <i>44-9835-5900</i>	CEL. 02:	
E-MAIL: <i>claudairbr@gmail.com</i>		

Retiramos nesta data, da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, cópia do instrumento convocatório da Licitação acima identificada:

S. J. do Patrocínio/PR, 26 de março de 2013

[Handwritten Signature]

 Assinatura

[Handwritten Signatures]

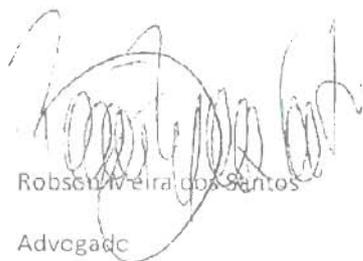


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ.

ROBSON MEIRA DOS SANTOS, advogado regularmente inscrito na OAB-PR sob nº 55.629, com escritório profissional localizado na Avenida Celso Garcia Cid, 3732, Zona 1, na Cidade de Umuarama, Estado do Paraná, vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 22, § 3º da Lei 8.665/1993, manifestar o interesse na participação da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Umuarama-PR, 27 de Março de 2013



Robson Meira dos Santos
Advogado

OAB-PR: 55.629





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-09
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com

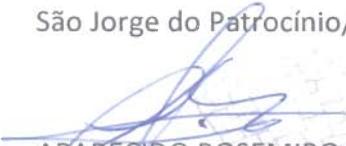


DECISÃO

CONSIDERANDO, o requerimento anexo de ROBSON MEIRA DOS SANTOS, enviado ao Presidente da Câmara desta municipalidade **via fax às 9h37min, de 27/03/2013**, o qual manifestou interesse em participar da licitação, DECIDO:

Que, tendo em vista que a abertura da apresentação das propostas, se daria às 8h20min, de 28/03/2013, INDEFIRO o pedido do requerente, por intempestividade, com base no §3º¹, do art. 22, da Lei nº 8.666/93.

São Jorge do Patrocínio/PR., 27 de março de 2013.


APARECIDO ROSEMIRO DA SILVA
Presidente da CPL

22 -06 SÃO JORGE

¹ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-94
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO/CARTA CONVITE 003/2013

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**, através da Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público para conhecimento de todos os interessados o **CANCELAMENTO** da **LICITAÇÃO**, na modalidade Carta Convite nº 003/2013, do tipo menor preço, nos moldes da Lei nº. 8.666/1993, que seria realizada no dia 28/03/2013 às 08:20h e tinha como objeto: a **contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa**, consoante o seguinte:

Em consulta realizada pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, por seu interlocutor Claudinei Leonel em 27/03/2013, junto ao setor Canal de Comunicação – Admissão de Pessoal – Esclarecimentos sobre aspectos legais, foi-lhe respondido na mesma data com a seguinte conclusão:

"O prejulgado nº 06 deste Tribunal estabelece que os contadores e assessores jurídicos devem ser providos como cargos efetivos, após aprovação em concurso público."

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-04
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação e anulação** do procedimento licitatório ao dizer:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Destacamos).

José Cretella Júnior leciona: “...*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).”

Assim sendo, com fundamento no art. 49, da Lei 8.666/93, bem como no parecer e prejulgado nº 06, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica CANCELADA a LICITAÇÃO, na modalidade Carta Convite nº 003/2013, do tipo menor preço, para fins de se evitar o cometimento de ilegalidade.

São Jorge do Patrocínio/PR., 27 de março de 2013.


APARECIDO ROSEMÍRO DA SILVA
Presidente da CPL





Canal de Comunicação

52411761953 CLAUDINEI LEONEL (Sair)



Gestão de Demandas

Criada em: 27/03/2013

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 68654

Admissão de Pessoal - Esclarecimentos sobre aspectos legais

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interlocutor: CLAUDINEI LEONEL

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Pessoal - Jurídica - Atendimento

Descrição da Demanda

Órgão Público,
Câmara de Vereadores
ou Prefeitura
Municipal pode
contratar "advogado"
por processo
licitatório sem
concurso público?
Att. Claudinei
Leonel

Histórico da Demanda

27/03/2013 - 12:18 - Formulada
27/03/2013 - 14:08 - Acolhida
27/03/2013 - 14:09 - Concluída

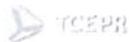
CONCLUSÃO DA DEMANDA Colaborador: Criada em: 27/03/2013 - 12:19
Concluída em: 27/03/2013 - 14:09

Conclusão

Sr. Claudinei:

O prejulgado nº 06 deste Tribunal estabelece que os contadores e assessores jurídicos devem ser providos como cargos efetivos, após aprovação em concurso público.

At.



PREJULGADO Nº 06



EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.





Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais.

Processo : Protocolo nº465117/06

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno

Sessão: 07/08/08

Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08

ACÓRDÃO nº 1111/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 46511-7/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO

2

100





LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento proposto pela União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR, visando defender os interesses das Câmaras Municipais.

O petítório refere-se à obrigatoriedade de contratação de profissionais (advogados e contadores) via concurso público, em face da manifestação do Tribunal de

3





Contas trilhar no sentido de que, após o início de 2007, não serão mais toleradas práticas de contratação por licitação, nomeação ou qualquer outro meio que não por concurso público.

A parte interessada informou ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais avaliaram a questão e opinaram pela impossibilidade da contratação de profissionais que não seja efetivada por concurso público.

A UVEPAR afirmou que a realidade de quase 80% dos Municípios paranaenses é incomparável com grandes pólos urbanos, uma vez que passam por dificuldades financeiras. Relativo a tais dificuldades teceu considerações acerca da receita, assegurando que as Câmaras possuem receita reduzida, muitas vezes sem estrutura física, tecnológica e profissional para o bom andamento dos trabalhadores legislativos.

Ressaltou que, via de regra, os profissionais da advocacia não se especializam no direito público, o que acaba por ocasionar diversos erros de interpretação, em defesa e pareceres. Acrescentou que a oferta de profissionais é reduzida em todo o Estado, e que esta situação é agravada em pequenos municípios.

Com relação à confiabilidade, asseverou que já houve caso em que o assessor jurídico havia sido assessor do adversário político, o mesmo ocorrendo com os contadores. Saliendo que o profissionalismo não se propaga em grande escala, reforçou a afirmação de que a desconfiança gerada por esta situação poderá ser observada quando da análise das contas por este Tribunal.

Consolidando, por fim, a dificuldade a ser transposta pelas Câmaras, aduziu que não há profissionais gabaritados no mercado que, pelo salário que pode ser pago, abandonem seu escritório para dedicar-se exclusivamente ao serviço público, visto que aquele é mais rentável.

Com esta exposição, o Interessado buscou defender que as Câmaras não têm condições financeiras de contratar profissionais qualificados, de confiança e que agreguem requisitos básicos para o exercício exclusivo da profissão no setor público.

Em face do panorama apresentado, sugeriu a formação de uma Comissão de Estudos, com representação deste Tribunal, dos Municípios e Câmaras, a fim de identificar eventuais alternativas para adequar a situação.

Através da Portaria nº 437/06, esta Corte designou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Ângela Cássia Costaldello, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e os técnicos Gumerindo de Andrade de Souza, Thalita Maria Azambuja, Roberto Carlos Bossoni Moura e Alberto Martins de Faria para comporem a Comissão para apresentação de estudo sobre a obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Após relato do petítório, a Comissão, ao apresentar o Relatório dos Estudos analisou a questão, primeiramente sob o ponto de vista do Poder Executivo do Município. Didaticamente, a Comissão dividiu as questões abordando:

No Poder Executivo:

1) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.



A Comissão fez alusão à existência de cargos em comissão demonstrando a forma de provimento destes cargos, segundo os preceitos constitucionais. Teceu considerações às questões de assessoramento, destacando que o assessoramento do cargo em comissão ao qual faz referência a Carta Magna diz respeito ao auxílio técnico que será prestado. Evidenciou ainda que o assessoramento como exercício próprio da atividade jurídica ou contábil é aquele que deve coincidir com as funções atribuídas ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo.

Frisou também o entendimento de que inexistindo contador ou advogado/consultor jurídico nos quadros permanentes da administração pública municipal é inconstitucional a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão.

Transcreveu algumas decisões desta Casa, visando confirmar o posicionamento pela impossibilidade da contratação, para o desempenho de atividades jurídicas e contábeis, via cargo em comissão, fazendo uma observação de que nos locais onde houver mais de um contador ou assessor jurídico, admitir-se-á que o chefe da carreira seja comissionado.

A isso, acrescentou que: dificuldades orçamentárias e falta de disponibilidade de profissionais qualificados não podem legitimar a nomeação de cargo em comissão, pois mesmo que deserto o concurso, as condições relativas à remuneração e exigência de qualificação profissional deverão ser observadas.

Por fim, aduziu ainda que a maior publicidade dos editais de abertura dos certames, certamente, conduzirá a resultados mais favoráveis. Adiante a Comissão passou a analisar a questão sob o prisma da terceirização.

2) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas do certame as sociedades e associações sem fins lucrativos. Embora a Comissão tenha ressaltado que o posicionamento desta Corte de Contas já trilhou no sentido de que a terceirização destas atividades não poderia ser implementada, entendeu que, em face das dificuldades apresentadas pela UVEPAR com relação ao insucesso de concursos públicos, a questão merece nova análise.

Diante disso afirmou que, comprovado o insucesso do concurso público, bem como, que o procedimento licitatório para a terceirização seguiu os estritos termos da Lei 8.666/93, não se vislumbraria ofensa aos princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços. Ademais, evidenciou que os cargos em questão são de atividades meio e não atividades fim da administração.

A Comissão destacou algumas condições para a adoção da terceirização a impossibilidade da contratação de pessoas físicas, ou seja, somente poderão ser contratadas pessoas jurídicas ou sociedades civis com profissionais habilitados na área; as entidades participantes deverão ter fins lucrativos, em virtude da sua natureza jurídica; obediência ao critério de escolha de técnica e preço; inadmissibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação, em face da natureza continuada dos serviços; a contratação deverá se dar por prazo determinado, sujeitando a renovação do contrato à comprovação de insucesso em novo concurso público; vedação da adoção de prazos contratuais muito longos, não devendo ultrapassar 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; os valores pagos à empresa deverão ser comparados aos que seriam pagos a um servidor efetivo, pautando-se em critérios de razoabilidade e, por fim, a atenção que deverá ser dispensada pelo gestor, em virtude da lei de responsabilidade fiscal contemplar que as despesas com terceirização serão computadas como despesa de pessoal e não de serviços de terceiros.

3) Estabelecimento de um vínculo político com o ocupante do cargo de Procurador-Geral, Advogado Geral ou Defensor Geral do Município e/ou Secretário de Finanças do Município ou Controlador-Geral a Comissão designada por esta Corte destacou a faculdade que o Município possui para modificar sua estrutura administrativa, através da

5



alteração da Lei Municipal, para dispor sobre a composição, organização e competência dos órgãos e secretarias da administração pública municipal, criando um órgão ou uma secretaria em cujo plexo de competências esteja a prestação de serviços afetos à atividade de assessoria jurídica ou de controle contábil.

Analisando separadamente os vínculos da atividade jurídica e da atividade contábil, afirmou, com relação ao primeiro que, que poderá haver um órgão ou cargo de confiança que faça parte da administração pública direta do Município. Neste momento a Comissão distinguiu os cargos de confiança dos cargos em comissão, ressaltando que aqueles possuem um vínculo político-institucional, estando seus agentes sujeitos às inelegibilidades, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa. A opção para o estabelecimento do vínculo, funcional ou político-institucional, é juízo discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Com relação à atividade contábil, afirmou que, por meio de lei, poderá ser criada uma Secretaria de Finanças Municipal, sendo plenamente compatível com o posicionamento desta Corte, a assunção de um cargo em confiança, de vínculo institucional, de Controlador ou Procurador-Geral do Município.

No Poder Legislativo:

1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Sob este aspecto, fez remissão à análise feita com relação à contratação no Executivo Municipal, reforçando a idéia da impossibilidade da contratação de assessores jurídicos e contadores através de cargo em comissão.

2) Possibilidade de acúmulo de atribuições do executivo e do Legislativo, mediante previsão em lei, apenas a função de contador. Assegurou a Comissão que, a princípio, inexistente conflito de interesses e atribuições caso o mesmo servidor atenda a Prefeitura e a Câmara. Contudo, deverá haver uma alteração das atribuições legalmente previstas para o ocupante do cargo de contador, já que a Constituição impede a cumulação de funções remuneradas para este cargo.

3) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas, entretanto, as sociedades e associações sem fins lucrativos: Aplica-se a este item o que já foi abordado com relação às Prefeituras.

Finalizando o Relatório, a Comissão apresentou suas conclusões e anexou as atas das reuniões ordinárias realizadas por ela.

A Presidência desta Casa, por meio do Ofício nº 316/07, comunicou que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 05, de 08 de fevereiro de 2007, este Relator foi designado para elaborar o Prejulgado sobre questões atinentes à obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores, para atuarem nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

Visando dar supedâneo e subsídios para a elaboração do Prejulgado, foi designada uma Comissão que apresentou as propostas já relatadas

Solicitada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca das conclusões apresentadas pela Comissão, o *Parquet*, ressaltando o trabalho realizado pela comissão constituída, divergiu pontualmente de algumas proposições.

A primeira divergência refere-se ao entendimento de que o disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplica ao caso de contratação de

100

100





advogados e contadores. Compreende que a prestação de serviços por advogados e contadores, via contrato administrativo, é uma situação excepcional. E registra o entendimento de que o contrato administrativo, nestes casos, não poderá ter prazo superior a 12 (doze) meses, admitidas prorrogações por prazo idêntico desde que não se obtenha sucesso no (s) concurso (s) aberto (s) em cada exercício.

Outro aspecto controvertido é o de que a proposta de limitação de participação na licitação somente a pessoas jurídicas com fins lucrativos, o que parece discriminação sem fundamento lógico, restringindo a competição e ferindo o dispositivo constitucional que exige a igualdade de condições a todos os concorrentes. Para tanto, sugeri que este item seja retirado das conclusões.

Quanto à remuneração, entende que o adequado e consentâneo com o interesse público é que a remuneração ofertada ao eventual vencedor do certame não exceda o valor fixado para o cargo correspondente aos serviços licitados acrescidos dos encargos sociais, quando então a forma desviada de contratação não serviria para sangrar os já minguados cofres públicos.

Por fim, anotou que há municipalidades que já possuem procurador jurídico na Câmara Municipal e que a última disposição das conclusões parece contrariar esta possibilidade, o que se afigura indevida ingerência no âmbito da economia própria do ente legislativo municipal.

Feitas tais considerações, afirmou que o relatório da comissão pode ser aprovado com as alterações propostas no Parecer Ministerial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Buscando uma forma diferenciada de sintetizar o que foi trazido no louvável trabalho realizado pela Comissão, bem como de abordar as questões relacionadas ao tema, analisaremos primeiramente a possibilidade ou não do provimento em comissão. Adiante trataremos da terceirização destes serviços procurando sopesar abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, almejando, assim, um posicionamento do Plenário desta Casa acerca desta matéria.

Embora as indagações tenham sido propostas nesta Casa através da União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR, em face da realidade das Câmaras Municipais do Estado, ressalto apenas que, visando uniformizar o entendimento, trataremos das questões sob o prisma das contratações realizadas pelas Câmaras Municipais e pelos Executivos Municipais.

Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II ¹, 'o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público'.²

Consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes ROCHA, 'concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.

27





qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa'.³

Diante disso, vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Entretanto, a própria Constituição excetua essa regra quando permite o provimento comissionado. Quanto a ele, sabe-se que os manuais e obras de Direito Administrativo via de regra, limitam-se a descrever os cargos em comissão com sendo cargos de provimento precário, que prescindem de concurso público para a nomeação do servidor e que este será demissível *ad nutum*⁴.

Ressalte-se aqui uma breve discordância do que consta no Relatório da Comissão. A doutrina moderna não faz a diferenciação entre cargo em comissão e cargo de confiança proposta no relatório que afirmou que 'os de comissão possuem vínculo profissional e os de confiança vínculo político-institucional'. Vejamos a lição de Odete MEDAUAR:

O cargo em comissão é aquele preenchido com pressuposto de temporariedade; esse cargo, também denominado de cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que o nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca de autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança. [grifos do autor]⁵

Ou seja, a confiança é um requisito para o provimento do cargo. Daí, infere-se que existem na Administração Pública cargos isolados capazes de serem providos por pessoas estranhas aos quadros, fundamentado na confiança que a autoridade detentora do cargo deposita no nomeado. O caráter é precário, já que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo. Portanto, vislumbra-se que o requisito confiança aperfeiçoa a motivação da admissão de pessoas nestes cargos, deixando notório que uma das principais, senão a principal característica para o exercício do cargo comissionado, é a confiança.

Descritas, em breves linhas, as formas de provimento de cargos públicos contidos no inciso II, do art. 37 da CF/88 entendo possível a análise dos casos apresentados.

Dos Contadores no Poder Legislativo:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.

³ Ibidem. p. 201.

⁴ Expressão latina que significa ao menor sinal. É constituída da preposição *ad* e do acusativo do singular do substantivo *nutus*. *us* (m.) sinal de cabeça. CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. v. 4: o pessoal da administração pública. 2. ed., atual., ampl. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 42.

⁵ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 265.

8



Entremos, pois, em uma seara problemática que reside no questionamento acerca do que a Administração Pública pode terceirizar, este é um tema que se constitui um dos mais polêmicos entre os doutrinadores da área administrativa.

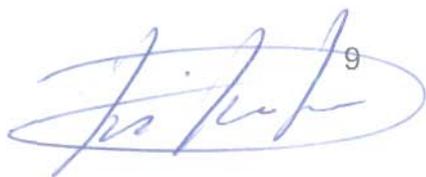
Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim

Ora, é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.

Destaque-se, porém, que tal posicionamento vai de encontro ao adotado pelo Tribunal de Contas da União que não admite a terceirização, vejamos:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Excertos. "É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97." AC-1193-29/06-P MV. "A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público." AC-0593-10/05-1 AS. "A utilização de terceirizados em atividades próprias de servidores públicos constitui modalidade de burla à exigência constitucional de prévio concurso público para a admissão de pessoal e tem sido reiteradamente rechaçada por este Tribunal. (...) A principal dificuldade na utilização da terceirização de mão-de-obra parece residir na capacidade de identificação das atividades que se amoldam a este tipo de execução indireta e as que legalmente encontram-se proibidas de submeter-se a esse regime. O art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que devem ser executados preferencialmente de forma indireta os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Já o § 2º da mesma norma prevê que não poderão ser objeto de terceirização atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (...) Como regra geral, a Administração Pública deve seguir as mesmas precauções adotadas pelas empresas privadas, evitando a terceirização de atividades finalísticas, primando pela especialização nos serviços a serem prestados, exigindo que a direção dos serviços seja feita por prepostos da contratada e assegurando-se de sua idoneidade econômica, bem como de sua regularidade trabalhista, fiscal e tributária." AC-0256-08/05-P MV. "(...) os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97; (...)" AC-0341-10/04-P WA, em sede de consulta. Ver também: AC-0975-21/05-2 LM

 9





Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per se, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é **necessário e fundamental** que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8 666/93, não cabendo, *neste caso*, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o *prazo máximo* de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.

Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que os serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

Outra possibilidade que se aventa é a redução da jornada de trabalho para os cargos efetivos, providos por concurso público, reduzindo-se, proporcionalmente os vencimentos.

No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado nº 1277⁶

⁶ Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.



– e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1⁷, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.

A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada 'Contabilidade Descentralizada', ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

Dos Contadores no Poder Executivo:

Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.

Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. (...)

permanece a irregularidade para o exercício em apreço quanto à utilização indevida de cargo em comissão para atividades de caráter permanente que constituem os cargos de Contador e Técnico em Contabilidade.



como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na **possibilidade** deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado⁸ isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

⁸ **Entendimentos consonantes:** Tribunal de Contas de Santa Catarina, manifestado no Prejulgado nº 1579: (...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. (...)

Tribunal de Contas da União: Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador" (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração nº 006189-02 00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em 14 ago. 2000.)



AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.⁹

Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha **prazo determinado** compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Por fim, entendo prudente ressaltar que todas as regras gerais de contratação são aplicáveis também às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Intermunicipais

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos nos seguintes moldes:

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007.

 13





**REGRAS GERAIS PARA CONTADORES,
ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER
LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO,
AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS
E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS**

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

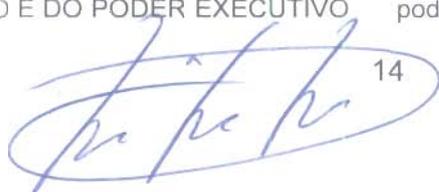
Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

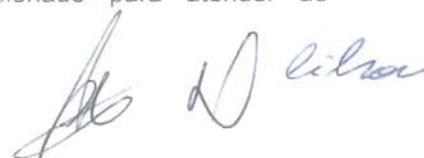
**REGRAS ESPECÍFICAS PARA
CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO**

- Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.
- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.
- Terceirização: possibilidade nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA
ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER
LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO**

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao

 14





Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA

Curitiba, 7 de agosto de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-00
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



ATA DA MESA 05/2013

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 03/2013

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL que, **CANCELOU a LICITAÇÃO, na modalidade Carta Convite nº 003/2013, do tipo menor preço, nos moldes da Lei nº. 8.666/1993, que seria realizada no dia 28/03/2013 às 08:20h e tinha como objeto: a **contratação de advogado/assessor jurídico para prestação de assessoria e consultoria técnica jurídica na área administrativa**, consoante o seguinte:**

§ 1º - Que, segundo consta na decisão mencionada, a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, por seu interlocutor Claudinei Leonel em 27/03/2013, junto ao setor Canal de Comunicação – Admissão de Pessoal – Esclarecimentos sobre aspectos legais, foi-lhe respondido na mesma data com a seguinte conclusão/parecer: "O prejulgado nº 06 deste Tribunal estabelece que os contadores e assessores jurídicos devem ser providos como cargos efetivos, após aprovação em concurso público."

§ 2º - Que, de fato a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473 e art. 49, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 2º - Fica cancelada a licitação na modalidade carta convite nº 003/2013, com fundamento no artigo anterior, no art. 49, da Lei 8.666/93, bem como no prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de se evitar o cometimento de ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001-00
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com

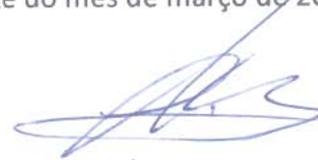


Art. 3º - Pelo presente, ficam intimados os interessados e participantes da licitação supramencionada, da decisão estabelecida neste ato.

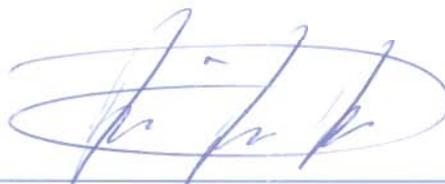
Art. 4º - Este ATO DA MESA entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete do mês de março de 2013.


PAULO SERGIO ARIAS
Presidente da Câmara Municipal SJP/PR



22-06 SÃO JORGE DO PATROCÍNIO







PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo: nº 05/2013

Modalidade: Carta Convite – Menor Preço Global – nº 03/2013

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

Senhor Presidente

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Carta Convite – Menor Preço Global, para a contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica a Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio.

Em 27/03/2013, o servidor da Câmara Municipal, Claudinei Leonel realizou junto ao Tribunal de Contas do Paraná, a seguinte demanda (questionamento):

“Órgão Público, Câmara de Vereadores ou Prefeitura Municipal pode contratar ‘advogado’ por processo licitatório sem concurso público?”

A conclusão (conclusão) do TCEPR, foi:

“O prejulgado nº 06 deste Tribunal estabelece que os contadores e assessores jurídicos devem ser providos como cargos efetivos, após aprovação em concurso público.”

A Constituição Federal define como regra a execução dos serviços públicos por intermédio de servidores investidos em cargo ou emprego público, submetidos à prévia realização de concurso público, consoante se verifica em seu art. 37, inciso II:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Entretanto, para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de advogado, assessor jurídico ou equivalente, já existente na estrutura administrativa do órgão ou entidade, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que ocorra o regular provimento, a Câmara Municipal poderá promover a contratação de profissional em caráter temporário, desde que haja autorização legal.

Pelo exposto, observando-se a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a norma constitucional, somos pelo cancelamento do processo licitatório, com base no art. 49¹, da Lei 8.666/93, bem como das Súmulas 346² e 473³, do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o parecer, s.m.j.

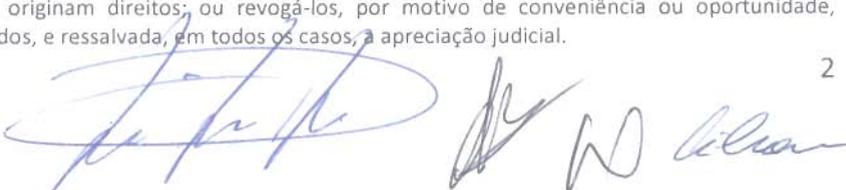
São Jorge do Patrocínio/PR., 27 de Março de 2013.


Advogado
Gladson Geraldo Maestro da Silva
OAB-PR 48662
ADVOGADO

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

² STF Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³ STF Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora

Ano* Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*

Modalidade* Número edital/processo*

Descrição Resumida do Objeto*

Forma de Avaliação Dotação Orçamentária*

Preço máximo/Referência de preço - R\$*

Data de Lançamento do Edital

Data da Abertura das Propostas

Data Registro

NOVA Data da Abertura das Propostas

Data Registro

Data Cancelamento

CPF: 52411761953 ([Logout](#))

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TOPO ^

TCEPR
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP 80530-910
Fone: 41 3350-1616 - CNPJ 77.996.312/0001-21

[Versão Mobile](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO ESTADO DO PARANÁ

Av. Carlos Espanhol, 03 - Cx. Postal nº 48 - CEP 87555-000 - CNPJ 01.572.396/0001
Fone / Fax (44) 3634-1371 - e-mail camara.sjp@hotmail.com



CERTIDÃO

Certifico que, todos os interessados que efetuaram a retirada do edital da carta convite nº 003/2013, foram devidamente intimados pela secretaria da Câmara Municipalidade desta municipalidade, via telefone do cancelamento da licitação, por conta dos fundamentos apresentados na decisão.

São Jorge do Patrocínio/PR., 27 de Março de 2013.

APARECIDO ROSEMIRO DA SILVA
Presidente da CPL

22-06 SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - 198